



# BANCO CENTRAL DO BRASIL

CARTA-CIRCULAR Nº 1.633

[Documento normativo revogado pela Resolução 2.526, de 30/07/1998.](#)

Às

Instituições Financeiras e demais Entidades Autorizadas a Funcionar pelo Banco Central do Brasil

Comunicamos que devem ser utilizados os procedimentos de que trata a alínea “b” da Carta-Circular nº 1.595, de 31.03.87, para efeito da atualização, em 31.03.87, do saldo das operações com cláusula de correção monetária contratadas após 28.02.86, ao amparo dos programas agroindustriais capitulados no MCA.

2. Com relação às operações abaixo indicadas, esclarecemos que:

a) Operações enquadradas no Decreto-Lei nº 1.452:

I – os saldos devedores apresentados em 28.02.87 serão reajustados em 21,8379% na data-base de 01.03.87;

II – a partir de 01.04.87, inclusive, serão reajustados no primeiro dia de cada mês pelo percentual de 1,531%, correspondente à taxa mensal de equivalência da correção monetária anual de 20% a.a. assegurada pelo referido Decreto-Lei;

b) Operações do Programa Agroindústria (PAGRI):

I – os saldos devedores apresentados em 28.02.87 serão reajustados., na data-base de 01.03.87, com base no valor oficial da OTN de Cz\$ 181,61;

II – a partir de 01.04.87, os saldos devedores em cruzados serão reajustados na data de divulgação do valor oficial da OTN, mediante multiplicação do valor unitário daquele título pelo número de OTN representativo da dívida;

III – nos casos de pagamentos efetuados antes da divulgação do índice oficial da OTN, a cobrança da correção monetária do mês somente será realizada após a definição do valor que vier a ser estabelecido para aquele título;

c) Operações das Resoluções nº 571, 590 e 671, de que trata o item 5 do Comunicado DESPE nº 026, de 28.04.86:

I – por força do que determina o item 2, alíneas “a” e “b” da Circular nº 1.016, de 25.03.86, os saldos devedores apresentados em 31.03.87 serão reajustados naquela data-base e pelo período de 01 .03.86 a 31.03.87 às taxas abaixo indicadas, obtidas pela aplicação dos coeficientes de redução contratualmente estabelecidos sobre o acumulado dos percentuais divulgados pela Carta-Circular nº 1.595, de 31.03.87, observados os tetos fixados pelo Conselho Monetário Nacional:

– Operações da Resolução nº 571, com opção pelas Circulares nº 774 ou 913 40% ou 50% a.a.

Carta-Circular nº 1.633, de 22 de maio de 1987



## BANCO CENTRAL DO BRASIL

- Operações da Resolução nº 671, regulamentadas pela Circular nº 603 40% ou 50% a.a.
- Operações da Resolução nº 590, inclusive Carta–Circular nº 395 24% ou 33% a.a.

II – em decorrência da capitalização de que trata o inciso anterior, as operações cuja correção monetária é exigível contratualmente em 30.06 e 31.12 terão seus cronogramas de reembolsos reformulados, mantida a mesma proporcionalidade do anterior;

III – a partir de 01.04.87 a correção monetária será calculada às mesmas taxas indicadas no inciso I acima, para exigibilidade ou capitalização conforme pactuado;

d) Operações da Resolução nº 571, sem a opção pelas Circulares nº 774 ou 913:

I – os saldos devedores apresentados em 31.03.87 serão reajustados em 38,0755% naquela data base;

II – a partir de 01.04.87 a correção monetária será calculada mensalmente à taxa equivalente a 40% do índice de variação da OTN, mediante aplicação da fórmula prevista no Documento nº 1 do MCA 5;

III – a correção monetária apurada na forma do inciso anterior é exigível ou capitalizada conforme pactuado contratualmente;

e) Demais operações com correção monetária não prefixada amparadas pelos programas capitulados no MCA:

– a partir de 01.04.87 serão adotados procedimentos idênticos aos indicados nos incisos II e III da alínea “b” supra, com a ressalva de que os reajustes se processarão no último dia útil de cada mês e serão calculados mediante aplicação da fórmula de que trata o Documento nº 1 do MCA 5.

3. As parcelas com vencimentos pactuados para após 28.02.87 e pagas no período de 24.11.86 a 31.03.87 terão seus valores atualizados, em decorrência do cálculo da correção monetária, conforme abaixo:

a) Operações do Decreto–Lei nº 1.452 e do Programa Agroindústria (PAGRI):

– correção monetária correspondente ao período de 01.03.86 até o mês do pagamento, equivalente à aplicação dos seguintes percentuais:

mês do pagamento	DL 1.452 %	PAGRI %
novembro/86	14,6536	10,2475
dezembro/86	16,4090	13,8746
janeiro/87	18,1912	22,1533
fevereiro/87	20,0000	42,6995
março/87	21,8379	70,6792

Carta–Circular nº 1.633, de 22 de maio de 1987



## BANCO CENTRAL DO BRASIL

b) Operações das Resoluções nº 590, 671 e 571 (com opção pelas Circulares nº 774 ou 913):

– correção monetária calculada às taxas anuais indicadas no item 2, alínea “c”, inciso I, supra, pelo período de 01.03.86 até o dia do pagamento;

c) Operações da Resolução nº 571, sem a opção pelas Circulares nº 774 ou 913:

– correção monetária à taxa equivalente a 40% dos percentuais divulgados pela Carta-Circular nº 1.595, de 31.03.87, calculada pelo período de 01.03.86 até o dia do pagamento, mediante utilização da fórmula prevista no Documento nº 1 do MCA 5.

4. Os novos valores apurados nos cálculos de que trata o item 3 supra, deduzidas as quantias pagas no citado período, serão, conforme o caso, exigidos ou devolvidos ao agente financeiro e mutuário, imediatamente.

Brasília (DF), 22 de maio de 1987

DEPARTAMENTO DO CRÉDITO INDUSTRIAL E  
PROGRAMAS ESPECIAIS  
CHEFE

Este texto não substitui o publicado no DOU e no Sisbacen.